



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250604538065 - UERJ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001748/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou múltiplas informações referentes à rematrícula de alunos por abandono de curso na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Resposta:	No decorrer da tramitação do pedido e dos respectivos recursos, a entidade demandada informou as diligências realizadas e procedeu à entrega das informações inicialmente solicitadas pelo requerente.
Data do Recurso CGE:	15/07/2025 19:10
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Solicitação de informações sobre rematrícula por abandono de curso. Recurso em terceira instância. Inovação recursal. Diligências realizadas junto à entidade demandada, com utilização da ferramenta “Questionamento” no Sistema OuvERJ e troca de e-mails. Mediação exitosa entre a Administração Pública. Fornecimento da informação ao requerente. PERDA DE OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Senhora Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou múltiplas informações, com

fundamento na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), referentes à rematrícula de alunos por abandono de curso na entidade demandada.

1.3 Em atenção ao pleito do requerente, ainda na fase inicial, a entidade demandada informou que, após consulta às áreas competentes, foram obtidas apenas respostas parciais ao pedido formulado, as quais foram devidamente anexadas na Plataforma OuvERJ. Ademais, foi ressaltado que as demais informações pendentes seriam encaminhadas ao requerente por e-mail tão logo fossem recebidas.

1.4 Inobstante a resposta ofertada, ainda no âmbito da demandada, o requerente decidiu interpor recurso em primeira e, posteriormente, em segunda instância, reforçando e inovando o pedido realizado nos termos iniciais. Notemos, resumidamente, o teor do recurso de 2ª instância:

(...) Solicito, portanto, nova análise da solicitação, com:

1. A totalização (ainda que aproximada) do número de casos deferidos, entre 2018 e 2025, em que não houve o cumprimento dos 20% da carga horária, mas que foram excepcionalmente autorizados por motivo de saúde, força maior ou decisão fundamentada do CSEPE;
2. Caso essa informação não esteja sistematizada em banco de dados, que seja realizada busca nos registros disponíveis (processos SEI, pareceres do DEP, decisões do CSEPE) para apurar pelo menos um levantamento indicativo;
3. Caso a negativa permaneça, que seja explicitada de forma clara a razão legal da negativa, conforme art. 11, §1º da Lei nº 12.527/2011. (...)

1.5 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados nas instâncias recursais, a entidade demandada, em segunda instância, disponibilizou ao requerente informações complementares. Analisemos:

Em atenção à sua solicitação, informamos que, conforme já esclarecido anteriormente, as decisões referentes a deferimentos de rematrícula em casos de excepcionalidade ou flexibilização são de competência exclusiva do Conselho Superior de Ensino e Extensão (CSEPE).

Dessa forma, enviamos, inicialmente, uma resposta parcial com os dados disponíveis até 03/07, enquanto aguardávamos a complementação das informações pela Secretaria dos Conselhos (Secon).

Conforme retorno recebido, encaminhamos, em anexo, a resposta complementar.

1.6 Por fim, em sede de terceira instância, o requerente interpôs novo recurso, por meio do Sistema OuvERJ, desta vez trazendo à tona inovações recursais. Vejamos:

(...) Dessa forma, reitero o pedido de forma complementar, com base no art. 11 da Lei 12.527/2011, solicitando:

1. A indicação do número dos dois processos em que houve deferimento pelo CSEPE, mesmo sem os 20% da carga horária;
2. A síntese ou resumo do conteúdo dos pareceres que embasaram esses deferimentos (omitindo dados pessoais se necessário);
3. A confirmação se tais decisões envolviam razões de saúde, deficiência ou outro motivo de força maior;
4. Caso a resposta permaneça negativa ou incompleta, que se apresente **fundamento legal exposto para a recusa das informações**, nos termos do art. 7º, §1º da mesma lei. (...) (grifo nosso)

1.7 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, em 16 de julho de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a entidade demandada com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) Após análise dos autos referentes ao Protocolo OuvERJ n.º 20250604538065, surgiram algumas dúvidas quanto à possibilidade de fornecimento de algumas informações solicitadas pelo requerente. Especificamente, o requerente solicita: 1. A indicação do número dos dois processos administrativos mencionados nos autos, nos quais teria havido deferimento de matrícula pelo CSEPE, mesmo sem terem sido observados os 20% da carga horária previstos na Deliberação n.º 37/2019; e 2. A síntese ou resumo do conteúdo dos pareceres que embasaram esses deferimentos. Diante disso, solicitamos esclarecimentos, de acordo com o art. 24 do Decreto n.º 46.475, de 2018, quanto à possibilidade de divulgação dessas informações, respeitados os limites legais eventualmente impostos e considerando os princípios legais e institucionais aplicáveis à matéria, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais e à transparência administrativa. (...)

1.8 Em sua resposta, em 23 de julho de 2025, a entidade demandada informou o que segue:

(...) informo que o componente organizacional responsável encaminhou as respostas para os questionamentos do cidadão. Nesse sentido, solicito informações referentes ao procedimento a ser seguido, a partir de agora, por esta UOS. (...)

1.9 Por fim, com o objetivo de melhor satisfazer o interesse do requerente e de trazer aos autos a decisão mais acertada, dada a situação concreta presente nos autos, ainda em tratativas administrativas, desta vez através da troca de e-mails, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ realizou tratativas junto à entidade demandada, cuja última abaixo transcrevemos:

(...) Solicitamos, por gentileza, que seja enviada cópia para este e-mail da comprovação do envio dos dados pleiteados pelo requerente. Informamos que, assim que recebermos tal comprovação, procederemos com a decisão pela perda de objeto do recurso, considerando que entendemos que a mediação surtiu os efeitos desejados. (...)

1.10 Ao que, com êxito, obtivemos a seguinte resposta, em 24 de julho de 2025:

(...) Informamos que as informações solicitadas no recurso do protocolo 20250604538065 foram encaminhadas, por e-mail, ao requerente. A comprovação de envio do e-mail segue, em anexo. (...)

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe e descritas as diligências realizadas por esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto à entidade demandada, com o objetivo de atender ao interesse do requerente, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

2.2 Inicialmente, cumpre destacar o previsto no art. 7º da LAI, que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento OuvERJ, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

2.3 Cumpre ressaltar, igualmente, que em nenhum momento a entidade demandada negou, de fato, o acesso às informações solicitadas pelo requerente. Ao contrário, desde o início, tem demonstrado boa-fé e disposição em atender a demanda, mesmo diante da inovação recursal apresentada.

2.4 Observado isto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, tal como narrado acima, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada por intermédio de questionamentos e troca de e-mails exitosos, já que a informação pretendida pelo requerente lhe fora entregue adequada, ainda durante a instrução da presente decisão.

2.5 Diante disso, conclui-se que o recurso item de análise **PERDEU SEU OBJETO**, haja vista a que a informação almejada foi providenciada e fornecida ao requerente pela entidade demandada ainda durante a apreciação do recurso que neste ato se decide.

2.6 Assim, entendemos que não há necessidade de prosseguir com o presente feito, uma vez que a transparência e o acesso à informação já foram garantidos por meio dos canais disponíveis, de acordo com o art. 7º da LAI.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decidido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250604538065, direcionado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 28/07/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 28/07/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/07/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **105446802** e o código CRC **10FB3386**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001748/2025

SEI nº 105446802